



SUZANO - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO - SÃO PAULO

Auxiliar de
Desenvolvimento
Educativo

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-082MR-24
7908433251187

Língua Portuguesa

| | |
|---|----|
| 1. Interpretação de textos diversos | 7 |
| 2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções | 10 |
| 3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo | 17 |
| 4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção..... | 18 |
| 5. Tempos, modos e flexões verbais | 26 |
| 6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número)..... | 29 |
| 7. Pronomes de tratamento..... | 31 |
| 8. Colocação pronominal | 31 |
| 9. Concordâncias verbal e nominal..... | 31 |
| 10. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal | 33 |
| 11. Crase | 35 |
| 12. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) | 36 |
| 13. Pontuação | 37 |
| 14. Acentuação | 39 |
| 15. Figuras de linguagem | 40 |
| 16. Funções da linguagem | 42 |
| 17. Vícios de linguagem | 43 |
| 18. Discursos direto, indireto e indireto livre..... | 44 |

Matemática

| | |
|--|-----|
| 1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção | 57 |
| 2. números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação | 61 |
| 3. Média aritmética simples | 72 |
| 4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum | 72 |
| 5. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) | 74 |
| 6. Regra de três simples e composta | 76 |
| 7. Porcentagem, juros e descontos simples..... | 77 |
| 8. Operações com expressões algébricas e com polinômios | 79 |
| 9. Equações e inequações do 1º e 2º graus | 85 |
| 10. Sistemas de equações de 1º e 2º graus | 90 |
| 11. Interpretação de gráficos | 93 |
| 12. Progressões aritmética e geométrica..... | 98 |
| 13. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras..... | 100 |
| 14. Raciocínio lógico e sequencial | 107 |

Conhecimentos Específicos Auxiliar de Desenvolvimento Educacional

| | |
|--|-----|
| 1. Concepções de Educação e Escola | 117 |
| 2. Educação e Inclusão..... | 124 |
| 3. Noções de cuidados básicos e higiene na infância | 125 |
| 4. O cotidiano na escola: espaço, rotina, afetividade, alimentação, higiene, cuidados essenciais. | 126 |
| 5. Ética na Educação | 138 |
| 6. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente | 143 |
| 7. Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência | 181 |
| 8. Noções de primeiros socorros. | 198 |
| 9. Lei Orgânica do Município de Suzano | 212 |

**SUBSEÇÃO XIII
DOS DANOS**

Art. 86. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por culpa ou dolo, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

**SEÇÃO II
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E
ALIENAÇÕES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 87. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica, jurídico-fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**SUBSEÇÃO II
DAS OBRAS**

Art. 88. A Administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal ficam obrigados a encaminhar à Câmara Municipal cópia de todos os editais de licitação e cartas-convite, com Minuta do Contrato a ser celebrado com o vencedor, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da efetivação da licitação.

Art. 89. As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que as autorize.

Art. 90. As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo único - Os projetos e planos de obras que possam causar impactos significativos ao meio ambiente, às áreas de proteção ambiental e ao patrimônio histórico-cultural serão obrigatoriamente submetidos à discussão pública através de audiências especialmente convocadas, garantida nestas, a participação das comunidades afetadas.

**SUBSEÇÃO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 91. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. A permissão de serviço público, estabelecido mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 92. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 93. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Art. 94. Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

**SUBSEÇÃO IV
DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES**

Art. 95. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 96. A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97. A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º. No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á através de corretor oficial da bolsa de valores.

Art. 98. A alienação de um bem imóvel do Município, mediante venda, doação, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa

§ 1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º. No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

**CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 99. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão será facultada a título precário mediante decreto.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de lei e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo.

Art. 101. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo.

**SUBSEÇÃO VII
DO MERCADO DE TRABALHO**

Art. 109. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

**SUBSEÇÃO VIII
DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

Art. 110. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

**SUBSEÇÃO IX
DO DIREITO DE GREVE**

Art. 111. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

**SUBSEÇÃO X
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL**

Art. 112. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei.

§ 2º. O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

**SUBSEÇÃO XI
DA ESTABILIDADE**

Art. 113. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SUBSEÇÃO XII
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 114. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - A de 2 (dois) cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**SUBSEÇÃO XIII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 115. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**SUBSEÇÃO XIV
DA APOSENTADORIA**

Art. 116. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.

§ 3º. Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**SUBSEÇÃO XV
DOS PROVENTOS E PENSÕES**

Art. 117. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

**SUBSEÇÃO XVI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 118. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

a) pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 129. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo para uso exclusivamente doméstico;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município da situação do bem.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 130. Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) Até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 131. A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 132. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 133. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 134. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 135. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 136. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 137. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º. A Câmara Municipal publicará relatório nos termos deste artigo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 147. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 148. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 149. Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Direitos e deveres dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - Obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviço de boa qualidade;

V - Acompanhamento e avaliação de serviço pelo órgão cedente.

Art. 150. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 151. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Art. 152. A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores e de representantes dos empregadores pertencentes ao setor privado, indicados por suas entidades sindicais, nos Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais que explorem atividades econômicas.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 153. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - O respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene, e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

Art. 154. Compete ao Município:

I - Estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

II - Fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;

III - Estabelecer, com base nas diretrizes do Plano Diretor:

a) normas de ordenamento do uso e ocupação do solo, abrangendo a urbanização, inclusive quanto ao parcelamento e arruamento, a proteção ambiental, os índices urbanísticos;

b) normas específicas de edificações e instalações, os aspectos de segurança, higiene e conforto das mesmas;

c) normas de uso e interferências nos logradouros, bens de uso comum do povo em geral, instalações e equipamentos públicos consubstanciados em posturas municipais;

Art. 169. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 170. A preservação do meio ambiente se fará na forma da lei.

Art. 171. O município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação ao meio ambiente, podendo estabelecer convênios com organizações não governamentais, a fim de desenvolver trabalhos de aspecto ambiental.

Art. 172. O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais de utilização restringida.

Art. 173. O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

§ 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, com poderes normativos e deliberativos, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades municipais ambientalistas e outros representantes da comunidade, que, entre outras atribuições, deverá:

a) Analisar, propor alterações e aprovar o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;

b) Analisar, propor medidas mitigadoras e alternativas, aprovar ou vetar projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais;

c) Realizar audiências públicas para a discussão de projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais, garantindo ampla e prévia divulgação à comunidade;

d) Os serviços a que se refere este parágrafo serão voluntários e sem remuneração.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal elaborará e, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, executará o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 174. É assegurada ao Município, nos termos da lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano de outros Municípios.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 175. Compete ao Município registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conjuntamente com a União e o Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 176. O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURANÇA SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 177. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 178. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de risco de doenças e outros agravos;

II - Acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III - Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - Prestação de assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres.

Art. 179. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - Descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;

II - Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Art. 180. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. O financiamento da Educação Especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

Art. 191. O Município publicará, até (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 192. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 193. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 194. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, garantindo a título de incentivo, a participação do artista local em eventos realizados no município.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através de convênio com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 195. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

Art. 196. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 197. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 198. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas como direito de todos e o lazer como prova de integração social, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de quadras, campos, parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 199. Os serviços Municipais de Esporte e Recreação articular-se-ão entre si, e com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do lazer e do turismo como forma de integração social.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA PUBLICIDADE

Art. 200. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - Democratização do acesso às informações;

II - Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - Enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

IV - Os meios de comunicação do município deverão dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 201. O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade à assistência pré-natal e à infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 202. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às gestantes acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Art. 203. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade mediante apresentação de documento oficial de identificação.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas:

I - fixas: 02 de abril e 02 de novembro;

II - móveis: Corpus Christi e Sexta-Feira Santa.

Art. 205. O Executivo poderá, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções em vigor, tomando as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Art. 206. O Executivo Municipal deverá submeter, no máximo em 360 dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Lei que institui o Plano Diretor Municipal.

Plenário “Francisco Marques Figueira”, em 02 de abril de 1990

7. INSTITUTO MAIS - 2023 - Prefeitura de Santana de Parnaíba - SP - Auxiliar de Desenvolvimento- As crianças com necessidades educativas especiais são aquelas que podem necessitar de apoios e serviços de educação especial durante todo ou parte do seu percurso escolar, de forma a facilitar o seu desenvolvimento acadêmico, pessoal e socioemocional. Independentemente da incapacidade de cada criança, reconhece-se que todas mantêm o direito à

I. educação. II. igualdade de oportunidades. III. participação ativa na política.

É correto o que se afirma em

- (A) I e II, apenas.
- (B) I e III, apenas.
- (C) II e III, apenas.
- (D) I, II e III.

8. INSTITUTO MAIS - 2023 - Prefeitura de Santana de Parnaíba - SP - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 3º, declara que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento

- (A) social, moral, afetivo, estético e cultural.
- (B) físico, mental, moral, espiritual e social.
- (C) acadêmico, físico, político, ético e cognitivo.
- (D) ético, mental, cultural, cognitivo e psicológico.

9. VUNESP - 2019 - Prefeitura de Araçatuba - SP - Agente de Desenvolvimento Infantil- Frente às transformações ocorridas nos últimos 50 anos, a escola deve assumir a capacidade de atuar e organizar os conhecimentos em função das questões que se levantam na atualidade, inclusive em relação aos modos como as crianças vivem as suas infâncias e à própria concepção de infância. Para a educação infantil, Barbosa (2008) propõe que seja adotada a concepção das crianças como

- (A) aprendizes passivos e respondentes cuja principal tarefa é absorver os conteúdos que lhes são passados pelos educadores.
- (B) indivíduos disformes que, no que se refere às regras do bom convívio social, precisam ser moldados por meio do ensino.
- (C) protagonistas do seu desenvolvimento, realizado por meio de uma interlocução ativa com seus pares, com os adultos e com o ambiente.
- (D) seres em falta, incompletos, que precisam ser protegidos e receber dos adultos as ferramentas necessárias para sua formação integral.
- (E) tábulas rasas a serem preenchidas pelos adultos, a fim de que possam contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e tolerante.

10. VUNESP - 2019 - Prefeitura de Araçatuba - SP - Agente de Desenvolvimento Infantil- Ao explicar a capacidade de adaptação dos organismos vivos ao meio ambiente, Piaget (apud Portilho, 2009) infere que a inteligência humana é sempre uma construção endógena (fatores internos) de dados exógenos (fatores externos) provenientes da experiência. Essa adaptação apresenta duas variantes funcionais básicas: a assimilação e a acomodação. Conforme Piaget (apud Portilho, 2009), é correto afirmar que a

(A) acomodação funciona para preservar as estruturas dos organismos.

(B) assimilação funciona no sentido de variabilidade, de desenvolvimento e de mudança.

(C) acomodação é a incorporação de novos elementos a estruturas já existentes.

(D) assimilação e a acomodação ocorrem separadamente na ação adaptativa.

(E) assimilação e a acomodação são processos indissolúvelmente unidos.

11. UNIOESTE - 2022 - Prefeitura de Guaratuba - PR - Auxiliar de Educação Infantil - Edital nº 001- Entre os conhecimentos referentes à prevenção de acidentes e primeiros socorros, os profissionais que trabalham com crianças pequenas precisam saber sobre as formas de prevenção e as técnicas básicas de salvamento em casos de sufocamento ou engasgo. Assinale a alternativa INCORRETA sobre as formas de prevenção e os primeiros socorros às crianças em ambiente escolar:

(A) Monitorar constantemente os objetos e brinquedos repassados para as crianças, com a finalidade de verificar se não possuem danos ou peças soltas que possam ocasionar algum acidente.

(B) Com o objetivo de estimular a aprendizagem e o desenvolvimento e promover a inclusão, o profissional que trabalha na Educação Infantil deve oferecer os mesmos objetos e de diferentes tamanhos e materiais para bebês e crianças da pré-escola. Assim, todos terão as mesmas oportunidades de interação e cuidados por parte do cuidador responsável, seja ele a professora ou a auxiliar de sala.

(C) Para prestar os primeiros socorros para uma criança, até um ano de idade, que está sufocada ou engasgada, o adulto cuidador deve realizar, como primeira manobra, a de segurar a criança de bruços, com o rosto voltado para baixo e com a cabeça mais baixa que o tórax. Essa manobra deve ser seguida de outros procedimentos que envolvem manter a boca da criança aberta com os dedos e realizar manobras firmes no meio das costas seguidos dos demais procedimentos do protocolo. Além dos primeiros socorros, se necessário, o cuidador deve entrar em contato com o SAMU ou Corpo de Bombeiros.

(D) Evitar a realização de atividades com balões de látex (bexigas de aniversário). Se, em alguma situação, os balões forem utilizados, as crianças devem ser supervisionadas durante a realização da atividade com esse material, assim como não solicitar que as crianças encham os balões.

(E) Quando a criança tiver condições de ficar sentada sem apoio, utilizar o cadeirão de alimentação, certificando-se de que está segura e de que não há objetos inapropriados por perto do espaço destinado para as refeições.

12. REIS & REIS - 2022 - Prefeitura de Potim - SP - Professor de Educação Básica I - Educação Infantil- A temática avaliação da aprendizagem remete a ideologia de realização de provas e inserção de notas. Contudo, esses aspectos não são os únicos indicativos do desempenho educativo, pois, a avaliação em si, abarca todo o processo de aprendizagem de modo integral. Diante desse cenário, marque a alternativa que expressa de modo correto a avaliação e sua finalidade dentro do ambiente educativo: